Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa

Despacho	NP: kmkydtqs **SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS** 04/11/2026 Projeto de lei nº 1258/2026 Protocolo nº 8517/2026 Processo nº 2800/2026
Autor: Dep. Diego Guimarães	

Dispõe sobre a vedação do acorrentamento permanente e do alojamento permanente de animais de estimação em varandas, sacadas e espaços análogos, disciplina o uso de meios de contenção e de treino no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei veda o acorrentamento permanente e o alojamento permanente de animais de estimação em varandas, sacadas e espaços análogos e disciplina o uso de meios de contenção e de treino, no âmbito do Estado de Mato Grosso. Ela complementa a Lei nº 10.765, de 21 de setembro de 2018, e a Lei Complementar nº 835, de 13 de fevereiro de 2026.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - animal de estimação: o animal destinado à companhia humana, especialmente cães e gatos;

II - acorrentamento: a restrição da liberdade de locomoção do animal mediante sua fixação a ponto fixo, como poste, árvore, muro, estaca ou estrutura assemelhada, por corrente, corda, cabo, guia ou meio similar;

III - acorrentamento permanente: o acorrentamento contínuo ou habitual, ou aquele que, pela duração ou frequência, impeça o animal de exercer os comportamentos próprios da espécie, ressalvadas as hipóteses do art. 4º;

IV - varanda ou espaço análogo: sacada, varanda, terraço, laje, cobertura, marquise, telhado, área técnica ou qualquer outra área aberta ou semiaberta da edificação distinta dos cômodos internos de convivência;

V - alojamento permanente: a utilização de varanda ou espaço análogo como local habitual de permanência, repouso ou pernoite do animal, sem acesso regular ao interior do imóvel ou a outra área adequada;

VI - meio de contenção ou de treino: coleira, peitoral, guia, focinheira, corrente, cabo ou qualquer dispositivo destinado a conter, conduzir ou adestrar o animal.

Art. 3º Fica vedado, no Estado de Mato Grosso:

I - manter animal de estimação em acorrentamento permanente;

II - alojar permanentemente animal de estimação em varanda ou espaço análogo;

III - deixar animal de estimação sem vigilância compatível com suas necessidades fisiológicas e comportamentais por período suscetível de comprometer seu bem-estar, sua saúde ou sua segurança;

IV - manter animal de estimação contido em local que o exponha, sem abrigo, ao sol, à chuva, ao calor ou ao frio intensos, ou que o prive de água, alimento, ventilação, luminosidade, higiene ou espaço suficiente para deitar, levantar-se e girar o corpo livremente.

Parágrafo único. A vedação do inciso II não impede a permanência temporária do animal em varanda ou espaço análogo, desde que dotado de proteção contra quedas, sombra e acesso a água, assegurado o retorno do animal ao interior do imóvel ou a outra área adequada.

Art. 4º O acorrentamento é admitido em caráter temporário e excepcional, quando inexistir outro meio adequado de contenção, nas seguintes hipóteses:

I - durante passeio, transporte, atendimento veterinário, banho e tosa, adestramento, exposição ou evento, ou breve permanência em local cujo acesso ao animal seja vedado;

II - por recomendação de médico veterinário, para tratamento ou recuperação do animal;

III - para afastar risco iminente à integridade de pessoas, de outros animais ou do próprio animal, pelo tempo necessário à adoção de solução definitiva;

IV - durante obra, reparo ou evento eventual no imóvel que torne inseguro manter o animal solto.

§ 1º Nas hipóteses do caput, a contenção observará, cumulativamente:

I - o uso de sistema de deslizamento do tipo vaivém ou equivalente, sempre que a contenção ocorrer em ponto fixo;

II - o uso de coleira ou peitoral ajustado ao porte do animal, de material que não lhe cause lesão, vedada a fixação da corrente diretamente ao pescoço;

III - comprimento e disposição que impeçam enforcamento, enroscamento, queda e alcance de via pública;

IV - acesso permanente a água limpa, a abrigo contra intempéries e a local seco e limpo para repouso;

V - supervisão periódica e períodos diários de soltura e exercício compatíveis com a espécie, o porte e a idade do animal.

§ 2º É vedado o acorrentamento de filhotes, de fêmeas no cio, gestantes ou lactantes e de animais idosos, doentes ou feridos, salvo prescrição de médico veterinário.

Art. 5º Os meios de contenção e de treino não poderão causar ferimentos, dor ou angústia desnecessários

ao animal, ficando vedado o uso de:

I - coleira ou dispositivo que emita descarga elétrica;

II - coleira dotada de pontas, garras ou espinhos voltados ao corpo do animal;

III - coleira de estrangulamento desprovida de limitador de fechamento;

IV - focinheira que impeça o animal de ofegar ou de beber água, quando utilizada por período prolongado;

V - qualquer outro meio que, pelas características ou pela forma de uso, provoque lesão, sofrimento físico ou estresse intenso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a dispositivos utilizados sob prescrição e acompanhamento de médico veterinário, nem aos cães de serviço das forças de segurança pública e aos cães-guia em atividade, que observarão as normas próprias.

Art. 6º Esta Lei aplica-se às zonas urbana e rural, alcançando pessoas físicas e jurídicas, inclusive estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços que mantenham animais de estimação sob sua guarda.

Parágrafo único. Aos animais destinados à lida, ao esporte e à alimentação aplica-se a legislação específica.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei caracteriza prática de crueldade contra animal de estimação para os fins da Lei nº 10.765, de 21 de setembro de 2018, sujeitando o infrator às penalidades nela previstas, apuradas no processo administrativo ali disciplinado, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, especialmente as do art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 1º Na primeira autuação, inexistindo lesão ao animal, será aplicada advertência, com fixação de prazo de até 30 (trinta) dias para a adequação.

§ 2º Constatada lesão, sofrimento intenso ou risco à vida do animal, serão aplicáveis de imediato a multa e a apreensão, com comunicação à autoridade policial e ao Ministério Público.

Art. 8º Os valores das multas aplicadas com fundamento nesta Lei serão destinados ao Fundo Estadual de Proteção Animal (FEPA), nos termos do art. 22, inciso VI, da Lei Complementar nº 835, de 13 de fevereiro de 2026.

Art. 9º As campanhas educativas de que trata o art. 3º, inciso VI, da Lei Complementar nº 835, de 13 de fevereiro de 2026, poderão contemplar orientação sobre alternativas ao acorrentamento, condições adequadas de alojamento e uso correto de meios de contenção, inclusive na zona rural.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição veda, no Estado de Mato Grosso, o acorrentamento permanente de animais de estimação e o seu alojamento permanente em varandas, sacadas e espaços análogos, além de disciplinar os

meios de contenção e de treino para que não causem ferimentos, dor ou angústia desnecessários.

A inspiração direta é a legislação aprovada pela Assembleia da República de Portugal em 28 de outubro de 2026, originada de projetos do partido PAN, que proibiu manter animais de companhia acorrentados ou em varandas de forma permanente, regulou os dispositivos de contenção e treino, determinou que os animais não fiquem sem vigilância compatível com suas necessidades fisiológicas e etológicas e previu um Plano Nacional de Desacorrentamento, com regulamentação pelo Governo em noventa dias.

No Brasil, o Estado de São Paulo trilhou caminho semelhante com a Lei nº 18.184/2025, que vedou o acorrentamento de cães e gatos e o seu alojamento inadequado.

A matéria insere-se na competência legislativa concorrente sobre fauna e proteção do meio ambiente (art. 24, VI, da Constituição Federal), cabendo ao Estado suplementar as normas gerais da União (art. 24, § 2º), e concretiza o dever comum de proteger a fauna (art. 23, VI e VII) e a vedação constitucional de práticas que submetam os animais à crueldade (art. 225, § 1º, VII).

O projeto não cria tipo penal, matéria reservada à União, limitando-se a infrações administrativas.

Também não cria órgãos, cargos ou atribuições na estrutura do Poder Executivo, nem gera despesa nova, pois se vale do processo administrativo e das penalidades já previstos na Lei nº 10.765/2018 e dos instrumentos da Política Estadual de Proteção aos Animais Domésticos, o que afasta qualquer vício de iniciativa.

O ordenamento estadual já reconhece o problema, mas não oferece meios de enfrentá-lo.

A Lei nº 10.765/2018 considera crueldade privar os animais da liberdade de movimentos, e a Lei Complementar nº 835/2026 arrola entre os maus-tratos a manutenção de animais permanentemente acorrentados.

Nenhuma delas, porém, define o que seja acorrentamento permanente, quais exceções são legítimas, em que condições a contenção temporária é aceitável, nem trata das varandas ou dos dispositivos de contenção.

Essa lacuna gera insegurança tanto para o agente fiscalizador quanto para o tutor de boa-fé.

O projeto supre também a previsão específica de destinação de multas exigida pelo art. 22, VI, da Lei Complementar nº 835/2026, carreando esses valores ao Fundo Estadual de Proteção Animal.

No mérito, a própria Lei Complementar nº 835/2026 adota como princípio o reconhecimento da senciência animal.

O acorrentamento contínuo provoca lesões, estresse crônico e comportamentos agressivos, com reflexos sobre a segurança das pessoas, enquanto o confinamento em varandas expõe os animais a quedas e a temperaturas extremas, risco agravado pelo clima mato-grossense e pela crescente verticalização das cidades.

A proposta é proporcional.

Não proíbe toda forma de contenção, admite exceções para passeio, transporte, tratamento veterinário e situações de risco, impõe advertência com prazo de adequação na primeira autuação sem lesão, preserva a legislação própria dos animais de lida, esporte e alimentação, relevante para a realidade do agronegócio, e concede noventa dias de vacância para adaptação.

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa

Em face do exposto e para que o objetivo pretendido possa ser alcançado, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente propositura.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Novembro de 2026

Diego Guimarães
Deputado Estadual